



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002686/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.793 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente TERESA CARVALHO MOLETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. INCABÍVEL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 110. APLICÁVEL.

Não há que se falar em enviar intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

PAF. REUNIÃO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS.

O suposto requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da correspondente reunião.

IRPF. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. INDISPENSÁVEL.

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado. Contudo, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e o pagamento, normalidade, usualidade e necessidade da segunda.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM ALUGUEL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não tendo sido apresentados quaisquer vícios nos documentos trazidos aos autos pelo Contribuinte, deve ser restabelecida a dedução com despesas de aluguel, vez que comprovada a efetividade dos pagamentos e a vinculação das despesas com a percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução, a título de livro-caixa, do montante de R\$ 4.271,73, referente a despesas com Central de Sinal Público, material gráfico, locação de software e energia elétrica, as quais seguem discriminadas em tabela constante do voto do relator, bem como a dedução do montante de R\$ 3.600,00, referente a despesa com aluguel. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial em menor extensão apenas para restabelecer a dedução de R\$ 4.271,73. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior. - Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de glosa da dedução de livro-caixa, referente ao exercício de 2006.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-37.755 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA -, transcritos a seguir (processo digital, fls. 244 a 248):

[...]

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 18 a 21), constatou dedução indevida de Livro Caixa, R\$ 94.924,30, em razão de a contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício.

Cientificada, em 27/02/2009 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 23/03/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 22), alegando tratar-se de titular de Serviços Notariais e de Registro do Município de Agudos do Sul, conforme fez constar no campo da ocupação principal na declaração de ajuste anual.

Aduz que declarou rendimentos tributáveis auferidos do Tabelionato de Registro Civil Moletta, CNPJ 75.589.879/0001-58, e informou deduções de Livro Caixa correspondentes. Afirma tratar-se de erro de fato e solicita autorização para retificar a declaração consignando os rendimentos no quadro correto.

Instruem a petição os documentos de fls. 08 e 09.

O processo seguiu para análise segundo as disposições da Portaria MF n.º 441, de 30 de julho de 2010 e da Instrução Normativa SRFB n.º 1.061, de 08 de agosto de 2010, que originou o Termo Circunstanciado de fl. 30, bem assim, o Despacho Decisório de fl. 31, com deferimento da proposta de manutenção da exigência, haja vista ter a contribuinte alegado não mais possuir sob sua guarda os documentos solicitados.

Essa análise foi cientificada à contribuinte, em 15/06/2012 (fl. 34), e tendo sido apresentada, dentro do prazo legal, em 11/07/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 35 a 37, instruída com os documentos de fls. 39 a 241, o processo retornou para apreciação da DRJ.

Em sua manifestação, a impugnante reforça os termos da petição inicial, acrescentando que junta aos autos os documentos comprobatórios em seu poder, que entende comprovarem sua defesa (fls. 39 a 241).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 244 a 248):

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. RESTRIÇÃO E COMPROVAÇÃO.

No Livro Caixa, a título de despesas de custeio, somente as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, condicionadas, ainda, à comprovação documental hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURAS EM LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas previstas em lei, escrituradas em Livro Caixa, carecem de comprovação idônea e inequívoca, não suprida por documentos que não indicam ou indicam de forma incorreta o nome e o endereço da contribuinte.

Impugnação improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 253 258):

1. Inicialmente, contextualiza a autuação, a impugnação e o julgamento de primeira instância, ressaltando que foi desconsiderado o fato da Recorrente ser titular do mencionado cartório.

2. Alega equívoco cometido pelo julgador de origem, quando compara a titular do cartório com pessoa jurídica.

3. Discorre acerca da necessidade das despesas glosadas.

4. Enfatiza que a Lei n.º 12.024/09 autorizou o contribuinte a deduzir da base de cálculo do IRPF os investimentos com informatização necessária à implementação dos serviços de registro público em meio eletrônico.

5. Assegura que a MP n.º 460/09, em sua versão encaminhada para conversão, determina é o oficial de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e naturais, além do de registro de imóveis, que pratica os atos que se pretende alcançar por meio do registro público.

6. Sintetiza que as licenças para uso de programas e os gastos com instalação de redes são despesas de custeio dedutíveis, e não aplicação de capital, independentemente de previsão na MP n.º 460/09.

7. Salieta que os cartórios e os tabeliões estão legalmente obrigados a efetuar contribuição mensal à Associação dos Notariais do Paraná e à Central de Sinal Público do mencionado Estado, sendo a glosa de tais despesas mantidas, porque pagas com boleto bancário e comprovadas por recibo, ainda que ditas entidades estivessem legalmente impedidas de emitir notas fiscais.

8. Cita que os documentos comprobatórios não foram examinados corretamente por ocasião do julgamento de origem.

9. Arremata que a divergência de endereço apontada no julgamento *a quo* ocorre porque os fornecedores não atualizaram os respectivos cadastros, exceto o locador do imóvel onde referido cartório está sediado.

10. Cita jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

11. Finaliza requerendo que os procuradores sejam intimados da data do julgamento, para que possam fazer sustentação oral.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/9/2012 (processo digital, fl. 252), e a peça recursal foi interposta em 15/10/2012 (processo digital, fl. 253), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Intimação do Procurador

Vale consignar que, no bojo de sua contestação, a Contribuinte requer o encaminhamento das supostas intimações ao endereço do procurador. Contudo, não há que se falar em envio de intimação ao patrono do sujeito passivo, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa no Enunciado n.º 110 de súmula da jurisprudência do CARF, nestes termos:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sustentação oral

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral, cujo disciplinamento consta nos atos normativos do CARF, que trazem comandos específicos para das reuniões virtuais das turmas ordinárias. Nesse pressuposto, o requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da correspondente reunião, e não antecipadamente como o fez o Recorrente. É o que se vê nas disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 55, inciso I. § 1º, combinado com o art. 4º da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2.020, nestes termos:

Anexo II do Ricarf:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Portaria CARF n.º 17.296, de 2.020:

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

Dedução das despesas escrituradas em livro-caixa

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado, desde que atendidos os requisitos legalmente a isso exigidos, conforme estabelece a Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I a III, e §§ 1º a 4º. Confira-se:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, **necessárias** à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifo nosso)

Por oportuno, a compreensão da expressão “despesas **necessárias**” traduz fato de extrema pertinência para a presente análise, eis que norteador do entendimento que se pretende construir quando da análise do caso concreto. Por conseguinte, buscando afastar eventual subjetividade casuística, aproveita-se, por analogia, do mandamento visto no art. 47, §§1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim como do que está posto no art. 96, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Confira-se:

Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Salienta-se que, de igual importância para o deslinde da questão, assim é definido o termo “necessário(a)” pelos dicionários “on line” disponíveis na rede mundial de computadores:

1. essencial, inevitável, imprescindível, indispensável, fundamental, preciso, crucial, primordial, básico, basilar, vital, capital, substancial (<https://www.dicio.com.br/necessaria/>);

2. Impossível de ser dispensado, obrigado a ser cumprido, inevitável (<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=KP94m>)

Analisando o acima transcrito, infere-se que as despesas **necessárias** aqui tratadas são aquelas **imprescindíveis** para o **usual** e **regular** desempenho da atividade profissional geradora dos rendimentos tributáveis, dos quais se cogita deduzir reportados dispêndios. Logo, não basta o contribuinte alegar que o exercício de sua profissão demanda aludido desembolso, eis que, como visto, somente é dedutível o consumo também comum aos demais profissionais

que atuam regulamente em igual ofício. Com efeito, aí também se inclui o custeio apropriado na manutenção que tenha por propósito a conservação e preservação dos bens igualmente indispensáveis para a normal e corrente execução do serviço prestado.

Igualmente visando arrear valoração subjetiva quando da classificação de suposto dispêndio em despesa ou aplicação de capital, utiliza-se, por analogia, do mandamento visto no art. 45, §1º, da citada Lei nº 4.506, de 1964, nestes termos:

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Analisando-se o excerto acima transcrito juntamente com o disposto na alínea “a” do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, também já reproduzida anteriormente, conclui-se que apenas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano são despesas de custeio, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital.

Sequenciando a contextualização legal da matéria, valioso registrar o benefício fiscal atinente à implementação dos serviços de registros públicos, em meio eletrônico, visto no art. 3º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, *verbis*:

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Como se vê, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderiam deduzir, na rubrica “livro-caixa”, os dispêndios com hardware, software e instalação de redes atinentes à informatização necessária para a implementação dos serviços de registro público em meio eletrônico.

Ante o até então exposto, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e o pagamento, normalidade, usualidade e necessidade da segunda. Assim entendido, o estudo acerca da referida dedutibilidade depende de análise individual e específica da suposta despesa, levando em conta as singularidades do respectivo exercício profissional.

Nessa perspectiva, por ocasião do cotejamento supracitado, é razoável a consideração dos seguintes aspectos:

1. não cabe para qualquer rendimento, senão para os decorrentes do trabalho não assalariado, inclusive aqueles dos titulares dos serviços notariais e de registro e os dos leiloeiros;
2. não cabe para qualquer despesa, mas tão somente para os emolumentos, a remuneração de empregados e correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários, como também para o custeio necessário à percepção da receita e à manutenção da sua fonte produtora;
3. referidas “despesas necessárias” compreendem apenas os dispêndios imprescindíveis para a respectiva atividade profissional; não o sendo, por exemplo, aqueles que lhe sejam apenas úteis;
4. tanto receitas como despesas, têm de estar escrituradas em livro-caixa e serem comprovadas com documentação hábil e idônea;
5. ditos comprovantes de pagamento devem estar em nome do contribuinte e fazerem referência a sua atividade profissional, excluindo-se os desembolsos supostamente perfilhados ao consumo pessoal e residencial do declarante;
6. mencionados dispêndios têm de ser realmente despesas de custeio, assim consideradas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital, a qual não é dedutível.
7. é vedada a dedução correspondente tanto à depreciação ou arrendamento dos bens e instalações como à despesa de transporte e locomoção, exceto, quanto à última, os dispêndios suportados pelo representante comercial autônomo;
8. Apontada dedução é vedada quando os respectivos rendimentos tiverem por origem a prestação de serviços de transporte em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, bem como no rendimento bruto dos garimpeiros regularmente matriculados;
9. excepcionalmente, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderão deduzir tanto aplicação de capital quanto despesa de custeio com hardware, software e instalação de redes, atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico.
10. a receita mensal da atividade é o teto da respectiva dedução, aproveitando-se o excedente até o final do correspondente ano-base, sendo desprezado o montante que supostamente restaria transportado para o ano subsequente.

Posta assim a questão, passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, como visto no relatório, o Sujeito Passivo é titular de Serviços Notariais e de Registro, atividade profissional geradora dos rendimentos, de cuja base tributável foram deduzidas citadas despesas. Portanto, além das já descritas **escrituração** e **comprovação**, a presente análise terá por pressuposto o acolhimento da dedução em montante correspondente às despesas que se mostrarem **imprescindíveis** para o corrente exercício profissional em cenário de normalidade.

Assim definido, analisando os autos do processo, nota-se que o julgador de origem examinou detidamente o livro-caixa apresentado, mantendo integralmente a glosa efetuada pela fiscalização, tanto por falta da escrituração em si das supostas despesas quanto, relativamente àquelas nele escrituradas, pela ausência de comprovação e/ou carência de previsão legal. Nesse contexto, o presente exame será por sequenciamento a transcrição de

excertos do acórdão recorrido; quando for o caso, a específica contestação da Recorrente; finalizando com o entendimento deste Relator acerca do tópico abordado.

1. Despesas não escrituradas no livro-caixa ou não dedutíveis nessa rubrica

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 247):

Fixados esses conceitos, passa-se às considerações prévias necessárias à análise concreta da documentação apresentada pela contribuinte, que totaliza despesas de R\$ 24.659,49, contra R\$ 44.685,32 de despesas escrituradas e R\$ 94.924,30 de despesas declaradas.

Primeiramente, não há como acatar despesas não escrituradas no Livro Caixa, caso dos documentos de fls. 151, 152, 155, 158 a 173, 190 a 206, 225 a 236, 238 e 239.

Ainda que superada essa falha, não são dedutíveis, por não atenderem aos dispositivos legais transcritos, as despesas dos documentos de fls. 191 (tratamento odontológico da filha) e 192 a 206 (despesas com locomoção, admitidas somente para representantes comerciais).

A Recorrente manifesta ter apresentado todos os documentos que possuía, independentemente de serem dedutíveis, ratificando a necessidade do julgador de origem considerar somente as despesas escrituradas em livro-caixa.

Quanto ao presente tópico, vale consignar que a Contribuinte pretendeu deduzir despesas no montante de R\$ 94.924,30, das quais somente escriturou o total de R\$ 44.685,32, destas sendo documentadas a quantia bruta de R\$ 24.659,49. Outrossim, somente o representante comercial autônomo poderá deduzir as despesas com transporte e locomoção escrituradas em livro-caixa. Logo, há de se manter referida glosa, exatamente como decidiu o julgador de origem, porquanto ausente razoável refutação comprovada.

2. Despesas pagas a pessoa jurídica, mas não comprovadas com nota fiscal

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 247):

Considerando que o documento hábil para comprovar despesas junto à pessoas jurídicas é a Nota Fiscal, são inábeis os documentos emitidos por pessoas jurídicas de fls. 151, 152, 190 e 237 (recibos) e 155 (controle interno).

A Recorrente aduz que é o oficial de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e naturais, além do de registro de imóveis, quem pratica os atos que se pretende alcançar por meio do registro público. Nesse pressuposto, aduz equívoco do julgador de origem, que a equipara a pessoa jurídica, nestes termos (processo digital, fl. 256):

14. - Ora, nota-se claramente que a Auditora/Relatora, compara pessoa física (tabeliã) a uma pessoa jurídica, razão pela qual, em momento algum acata o Livro Caixa escriturado e seus documentos juntados, e mencionando que a recorrente não atende os requisitos contidos no art. 6º da Lei 8.134/90, bem como, amplamente está acobertado pelo RIR/99.

15. - Incorre em grande equívoco a Auditora/Relatora ao fazer tal comparação, na medida em que a recorrente exerce a atividade cartorial COMO TITULAR – PESSOA FÍSICA, equiparada a PJ no âmbito da escrituração comercial, sendo este em LIVRO CAIXA, pelo reconhecimento dos recebimentos e das despesas pelo regime de CAIXA, assim disciplinado pelo RIR/99, e não como PESSOA JURÍDICA, muito embora a cartório possua cadastro no CNPJ por expressa exigência da lei 6.015/73, e do RIR/99 e demais legislações fiscais.

As razões apresentadas pela Recorrente são improcedentes, eis que a pessoa jurídica a que se referiu a decisão *a quo* é a suposta prestadora do serviço ou vendedora dos bens, e não a titular do dispêndio que se pretendeu deduzir. Assim sendo, há de se manter referida glosa, exatamente como decidiu o julgador de origem, porquanto ausente razoável refutação comprovada.

3. Desembolsos com a informatização dos cartório

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fls. 247):

Conforme considerações anteriores, não são passíveis de dedução no Livro Caixa as despesas com investimento, caso dos documentos de fls. 190 (móveis e eletrodomésticos) e 237 a 239 (mesa e computador).

A Recorrente enfatiza que a Lei n.º 12.024/09 autorizou o contribuinte a deduzir da base de cálculo do IRPF os investimentos com informatização necessária à implementação dos serviços de registro público em meio eletrônico. Ademais, segundo seu entendimento, as licenças para uso de programas e os gastos com instalação de redes são despesas de custeio dedutíveis, e não aplicação de capital, independentemente de previsão na MP n.º 460/09. Confira-se (processo digital, fl. 256):

21. - Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º da Lei n.º 12.024/09, estabelece que até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei n.º 6.015/73, em meio eletrônico, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal do Carnê-Leão e da base anual do IRPF o valor dos investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que, segundo tal regra, compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços.

|||

[...]

23. - Ora, se as licenças para uso de programas e os gastos com instalação de redes são necessários à percepção do rendimento tributável e se não são aplicação de capital, esses dispêndios já gozavam, antes mesmo da edição da MP n.º 460/09, de dedutibilidade, e por isso, expirado o prazo do art. 3º da Lei aqui examinada, seguirão tendo espaço como despesas dedutíveis da base de cálculo do IPPF dos registradores.

A razão não está com a Contribuinte, pois a autuação contestada se refere ano ano-base 2005, e a excepcionalidade do titular de cartório poder deduzir tanto aplicação de capital quanto despesa de custeio com hardware, software e instalação de redes, atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico, teve vigência entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013. Ademais, como visto, a glosa de que ora se fala refere-se às aquisições de móvel, eletrodoméstico e computador. Nestes termos, há de se manter referida glosa, exatamente como decidiu o julgador de origem, porquanto ausente razoável refutação comprovada.

4. Desembolsos com Previdência e Central de Sinal Público

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fl. 248):

Quanto aos documentos de fls. 185 e 186 (boleto bancário referente a acessos à Central de Sinal Público), 187 (guias de recolhimento Carteira de Previdência Complementar) e 188 e 189 (guias da previdência oficial, código 2100), não restou comprovado nos autos, de forma inequívoca, tratarem-se de despesas necessárias à obtenção dos rendimentos.

A Recorrente insurge-se com o decidido, alegando tratar-se de contribuições mensais compulsórias, razão por que devem ser acatadas, nestes termos (processo digital, fls. 257):

25. - Por outro lado, todos os cartórios de registro e tabeliães estão obrigados por força de lei estadual e por força de Normas do TJ/PR, a efetuar contribuição mensal compulsória à Associação dos Notariais do Estado do Paraná e à Central de Sinal Público do Paraná, cujas contribuições acostadas aos autos às fls. 185 a 189 e devidamente escrituradas no Livro Caixa, sendo que a i. Auditora/Relatora, em seu voto não reconhece tais pagamentos a essas associações por boleto bancário, mas por outro lado, referidas entidades, face à sua forma jurídica não pode emitir notas fiscais por força de lei.

Sequenciando a análise, trataremos a presente abordagem em três tópicos distintos, quais sejam: Sinal Público, Contribuição à Previdência Oficial e Contribuição para Previdência Complementar.

Sinal Público:

Neste ponto, entendo que a Recorrente tem razão, já que ferido dispêndio traduz despesas necessária para o corrente exercício profissional em cenário de normalidade, pois, é notório que o “Sinal Público” está, diretamente, imbricado com o “rol” de atribuições legais do titular de cartório. Confira-se:

Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo

Quem precisar autenticar assinaturas provenientes de outros municípios pode contar com a Central Brasileira de Sinal Público (CBSP). O sistema nacional informatizado elimina 50% dos custos, além de acabar com a espera de até uma semana pela liberação do documento.

Um exemplo é na compra de um carro. Se o cidadão mora em Curitiba e adquire um veículo em São Paulo, precisará autenticar os documentos em sua cidade. Com a Central Brasileira de Sinal Público, o tabelião poderá confirmar a assinatura pela internet sem ter que esperar pelos Correios. (<https://www.cnbsp.org.br/index.php>)

Google:

Sinal Público é uma espécie de “reconhecimento de firma” do escrevente ou tabelião que assinou o reconhecimento de firma autenticação, certidão etc. É o ato de um tabelião dizer que aquela etiqueta, carimbo, selos, rubricas, assinaturas é realmente do cartório de origem e do tabelião ou escrevente que assinou.

(<https://www.google.com/search?q=sinal+publico&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>)

Assim esclarecido, entendo que deverá ser restabelecida a dedução de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), vez que provada por meio do documento acostado à fl. 185 deste processo digital.

Contribuição para a Previdência Social:

Consoante as disposições constantes do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, transcritas precedentemente, os encargos previdenciários dedutíveis na classe “livro-caixa” restringem-se àqueles incidentes sobre a remuneração paga a empregados. Nesse pressuposto, consultado o Sítio Eletrônico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nota-se que o código de receita 2100, disposto nos documentos constantes das fls. 188 e 189 deste processo digital, corresponde a recolhimentos efetuados pelo Cartório, mas não indica os pagamentos que lhes serviram de base de cálculo. Confira-se:

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
		4 COMPETÊNCIA	02 2005
		5 IDENTIFICADOR	75.589.879/0001-58
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO		6. VALOR DO INSS	546,78
AGUDOS DO SUL REGISTRO CIVIL TEREZA CARVALHO MOLETTA FONE 624-1431 AGUDOS DO SUL - PARANÁ - CEP: 83850-000		7.	
		8.	
2. VENCIMENTO (uso exclusivo do INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	38,22
ATENÇÃO: é vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS, a receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o tal seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	585,00

Item 44, Código de Receita (GPS): 2100 Empresa em Geral – CNPJ

(<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/codigos-de-receita/codigos-de-receita-de-contribuicao-previdenciaria>)

Ante o exposto, a razão está com o julgador de origem, eis que a Recorrente não provou se tratar da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empregado.

Contribuição para Previdência Complementar

Neste ponto, a alegação da Recorrente também não procede, vez que reportadas contribuições, igualmente ao que ocorre com a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem rubrica própria, conforme a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, incisos IV e V, nestes termos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Haja vista o acima exposto, mantém-se o decidido na origem.

5. Comprovantes com endereço diverso no CNPJ e locação do imóvel

Entendimento do julgador de origem (processo digital, fls. 247 e 248):

Vale, também, ressaltar que o endereço do Cartório Moletta, CNPJ 75.589.879/0001-58, onde a contribuinte alega exercer suas atividades, está registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) como sendo **Rua Guilherme de Almeida, 53, Agudos do Sul, Paraná** (fls. 16, 41 e 243). Não há, portanto, como acatar comprovantes de despesas que indiquem endereços diversos (fls. 156, 157, 174 a 184, 187, 207 a 236, 240 e 241).

[...]

Ressalta-se, ainda, que os recibos de aluguel de fls. 225 a 236, emitidos pelo mesmo prestador de serviços de transporte de funcionários (Renato Soares Ribeiro, CPF 647.498.199-72, fls. 196 a 206), desacompanhados do contrato de locação correspondente, são insuficientes para comprovação dessa despesa, bem assim do funcionamento do Cartório em endereço diferente daquele informado à RFB.

A Contribuinte manifesta que a divergência de endereço apontada no julgamento *a quo* ocorreu, porque os fornecedores não atualizaram os respectivos cadastros, exceto o locador do imóvel onde referido cartório está sediado. Confira-se (processo digital, fls. 258):

28. - Quanto à divergência de endereço mencionado pela i. Relatora, de que em alguns documentos constam como sendo Rua Alcides de Lima Maoski, 140, sala 03, e o endereço do cartório constante do cadastro do CNPJ, é na Rua Guilherme de Almeida, nº. 68, há que se esclarecer que os fornecedores de bens e serviços, não atualizam o cadastro, somente o locador do imóvel, obviamente, porquanto o cartório está sediado em sua propriedade.

29. - Por fim, cumpre esclarecer ainda que este fato é comum nas localidades e cidades de pequeno porte, como é o caso da localidade em que o cartório está estabelecido, até porque é o único cartório de Registro Civil e Tabelião na localidade há mais de 30 anos.

Inicialmente, vale consignar que o conhecimento dos diversos endereços discutidos nos autos, bem como pesquisa na internet, é de fundamentais relevância para a construção de entendimento acerca da solução da presente controvérsia, razão por que os destacamos na sequência:

5.1. Endereço residencial da Recorrente:

a) DIRPF, NL, Impugnação e Recurso: Rua Guilherme de Almeida, 68, Centro, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fls. 2, 4, 10 e 253);

b) fatura Embratel: Rua La Via Luiz Eli Moletta, 68, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fls. 212, 213, 240 e 241).

5.2. Suposto endereço do Cartório:

a) cadastro CNPJ: Rua Guilherme de Almeida, 53, Centro, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fl. 16);

b) livro-caixa e recibos de aluguel: Rua Alcides de Lima Maoski, 140, Sala 03, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fls. 41, 143 e 225 a 236);

c) Nota fiscal emitida por São Domingos SA (340897): Rua Alcides de Lima Maoski, 104, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fl. 156);

d) Nota fiscal emitida por São Domingos SA (317755): Rua Alcides de Lima Maoski, 140, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fl. 157);

e) Notas fiscais emitidas por Scribe Informática Ltda: Rua La Via Luiz Eli Moletta, 68, Centro, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fls. 207 a 211);

f) fatura Copel: Rua Alcides Lima Maoski, MD3, Agudos do Sul/PR – 83.850-000 (processo digital, fls. 214 a 224).

g) localização google: R. Alcides de Lima Maoski, 062, Agudos do Sul - PR, 83850-000

(https://www.google.com/search?q=cartorio%20de%20agudos%20do%20sul&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab&tbs=lf:1,lf_ui:1&tbm=lcl&rflfq=1&num=10&rlidimm=7295148958302627119&lqi=ChljYX)

J0b3JpbyBkZSBhZ3Vkb3MgZG8gc3VsWiUKCGNhcNvcmlvIhljYXJ0b3JpbyBkZSBhZ3Vkb3MgZG8gc3Vs&phdesc=QNfMdGry98g&ved=2ahUKEwiEkf69xaXtAhVUEbkGHZ_HCJ4QvS4wAHoECAEQDA&rlst=f);

h) pesquisa no google maps com as seguintes entradas: Agudos do Sul, Rua Guilherme de Almeida; Agudos do Sul, Rua La Via Eli Moletta e Agudos do Sul, Rua Alcides de Lima Maoski:

- Agudos do Sul Rua Guilherme de Almeida: Correspondência parcial; agudos do sul ~~Rua Guilherme de Almeida~~, “*Agudos do Sul*”-PR, 83850-000 (<https://www.google.com.br/maps/search/agudos+do+sul+Rua+Guilherme+de+Almeida,+@-25.989594,-49.3432359,15z/data=!3m1!4b1>);
- Agudos do Sul Rua La Via Eli Moletta: Rua Lavia Eli Moletta, Agudos do Sul-PR, 83850-000 (<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Lavia+Luiz+Eli+Moletta,+Agudos+do+Sul+-+PR,+83850-000/@-25.9890226,-49.3391894,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x94dc35650f67fb6d:0xbd370a0234d06258!8m2!3d-25.9890226!4d-49.3370007>);
- Agudos do Sul Rua Alcides de Lima Maoski, Agudos do Sul-PR, 83850-000 (<https://www.google.com.br/maps/place/R.+Alcides+de+Lima+Maoski,+Agudos+do+Sul+-+PR,+83850-000/@-25.9892496,-49.3343184,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x94dc357a97420399:0x75a556649ebccd1e!8m2!3d-25.9892496!4d-49.3321297>);

Ante o acima exposto, infere-se que dito Cartório supostamente está localizado na Rua Alcides Lima Maoski, embora se constatando algumas inconsistências acerca da exata numeração do imóvel (04, 62 e 140). Ademais, como se vê, a Rua Guilherme de Almeida sequer teve existência confirmada no retorno da pesquisa. Assim entendido, considerando que a presente discussão não se refere aos efeitos decorrentes de suposta expedição de intimação para endereço divergente daquele cadastrado na Repartição Fiscal, quando da análise sequenciada, entendo razoável a viabilidade de se acatar documento que aponte logradouro diverso.

5.3. Despesas com material gráfico (processo digital, fls. 156 e 157)

Trata-se de material indispensável ao corrente fornecimento do serviço prestado pela Recorrente, sendo referidas notas fiscais expedidas em nome do Cartório, cujo logradouro nelas apontado é a Rua Alcides de Lima Maoski. Por isso, tenho a percepção de que deverá ser restabelecida a dedução de R\$ 140,31 (cento e quarenta reais e trinta e um centavos), vez que provada por meio do documento hábil.

5.4. Locação de software (processo digital, fls. 174 a 184 e 207 a 211)

Trata-se de despesa indispensável ao corrente fornecimento do serviço prestado pela Recorrente, sendo referidas notas fiscais expedidas em nome do Cartório, cujo logradouro nelas apontado é a Rua La Via Luiz Eli Moletta. Por isso, tenho a percepção de que deverá ser restabelecida a dedução de R\$ 3.707,52 (três mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), vez que provada por meio do documento hábil.

5.5. Despesa com telecomunicações (processo digital, fls. 212, 213, 240 e 241)

Neste ponto, a razão está com o julgador de origem, eis que as faturas estão em nome da Recorrente, e não do Cartório onde o serviço é prestado. Portanto, fica mantida a glosa de R\$ 19,58 (dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

5.6. Despesa com energia elétrica (processo digital, fls. 215 a 224)

Trata-se de dispêndio indispensável ao corrente fornecimento do serviço prestado pela Recorrente, sendo referidas notas fiscais expedidas em nome do Cartório, cujo logradouro nelas apontado é a Rua Alcides de Lima Maoski. Por isso, tenho a percepção de que deverá ser restabelecida a dedução de R\$ 399,90 (trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), vez que provada por meio do documento hábil. Com efeito, embora apresentadas as faturas correspondentes aos meses de novembro e dezembro do referido ano-base, mantém-se as glosas das quantias de R\$ 41,42 e R\$ 40,48, por falta de comprovação do pagamento daquela e porque esta foi paga somente no exercício seguinte.

5.7. Despesa com aluguel (processo digital, fls. 225 a 236)

Acompanho o julgador de origem, pois embora haja recibos assinados pelo suposto proprietário do imóvel, mesmo em fase recursal, a Recorrente deixou de apresentar o contrato de aluguel. Portanto, fica mantida a glosa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Como se vê, no meu entendimento, a Contribuinte logrou comprovar a dedutibilidade das seguintes despesas:

Dispêndio	Valor (R\$)
Sinal público	24,00
Material gráfico	140,31
Locação de software	3.707,52
Energia elétrica	399,90
Total	4.271,73

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, restabelecendo a dedução das despesas escrituradas no livro-caixa no montante de 4.271,73 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Fl. 17 do Acórdão n.º 2402-009.793 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.002686/2009-87

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênia para delas discordar no que tange à glosa das despesas com aluguel.

Apenas para rememorar, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p.) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: dedução indevida de despesas de livro caixa.

Conforme destacado pelo d. relator, a Contribuinte, em sua peça recursal, defende, dentre outras teses, a necessidade das despesas glosadas para a manutenção da atividade profissional geradora dos rendimentos, dentre elas a despesa com aluguel do imóvel onde está localizado o cartório do qual a Recorrente é titular.

Neste ponto, o d. relator, corroborando com o entendimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, manteve a glosa perpetrada pela Fiscalização, o que fez com base na seguinte assertiva:

* embora haja recibos assinados pelo suposto proprietário do imóvel, mesmo em fase recursal, a Recorrente deixou de apresentar o contrato de aluguel. Portanto, fica mantida a glosa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Pois bem!

A respeito das deduções de despesas contabilizadas em livro caixa, estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990 que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Nota-se, portanto, que os titulares dos serviços notariais e de registro podem registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhes permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Neste espeque, entendo que deve ser restabelecida a dedução das despesas de aluguel glosadas pela autoridade administrativa fiscal, mormente porque não foram apontados quaisquer vícios nos recibos apresentados pela Recorrente.

É dizer: a simples ausência de apresentação do contrato de aluguel, por si só, não pode servir como embasamento para a glosa de dedução legalmente permitida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, restabelecendo-se a dedução do montante de R\$ 3.600,00, referente a despesa com aluguel, além da dedução do montante de R\$ 4.271,73, referente a despesas com Central de Sinal Público, material gráfico, locação de software e energia elétrica já reconhecida pelo relator do presente acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior